



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Autógrafo de Lei nº 003/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 057/2020

Data: ____/____/____

**“Estima a receita e fixa a despesa para o
exercício financeiro de 2021.”**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2021 e fixa a despesa em igual valor, em conformidade do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 179, § 3º, da Lei Orgânica do município de Porto Nacional, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 249.965.068,00 (duzentos e quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais).

Art. 3º A despesa fixada, equivalente a receita estimada no art. 2º, é distribuída aos órgãos orçamentários integrantes dos quadros demonstrativos anexos a esta Lei, distribuídos em:

I - R\$ 238.764.068,00 (duzentos e trinta e oito milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e sessenta e oito reais) para o Orçamento Fiscal, e

II - R\$ 11.201.000,00 (Onze milhões e duzentos e um mil reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por ato próprio, conforme prescrições constitucionais e autorizados pela LDO 2021 e mediante a utilização de recursos provenientes:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total previsto no art. 2º;

II - da reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o limite da dotação consignada;

III - da incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite de seus saldos;

VI - da incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite do valor apurado.

VII- Abrir créditos e grupos de despesas adicionais, cuja destinação de recursos seja exclusiva para convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

§1º Excluem-se do limite previsto no inciso I deste artigo os créditos adicionais destinados a convênios e suas respectivas contrapartidas, a pessoal e encargos e à amortização da dívida e seus encargos, bem como a reforma na estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma de lei específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o Órgão Central do Sistema de Contabilidade informará os valores apurados no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, em demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, do qual dará publicidade em ato próprio.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit Financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2021;

III - valores á utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

VI - saldo do superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será publicado, nas avaliações bimestrais das receitas previstas para o exercício financeiro de 2021, ou em avaliações extemporâneas, demonstrativo do saldo orçamentário para cada fonte de recursos, apurado pela diferença entre o previsto e realizado, evidenciando a tendência de expectativa de excesso.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - excesso apurado, por fonte de recursos;

II - créditos extraordinário abertos no exercício de 2020;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

VI - saldo de excedente restante, por fonte de recursos.

§ 6º No caso de receitas vinculadas, os demonstrativos a que se referem os §§ 1º e 3º deverão identificar as unidades orçamentárias.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito:

I - com organismos e instituições financeiras internacionais e nacionais, dentro dos limites estabelecidos em resoluções do Senado Federal, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional.

Art. 6º - A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores e Legislativo Municipal, somente dará início à realização das despesas após o cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

Art. 7º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

I - Receitas estimadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - Quadros Orçamentários Consolidados;

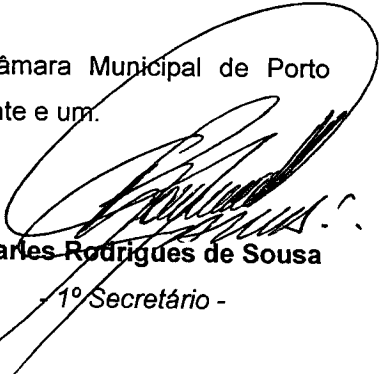
III - detalhamento de despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias;

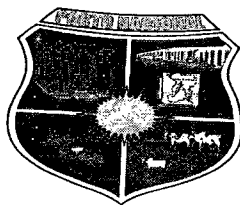
IV - Quadros Complementares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 10 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 057/2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 057/2020**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **09** dias do mês de **Março** de **2021**.

Ver. Geylson Neres Gomes

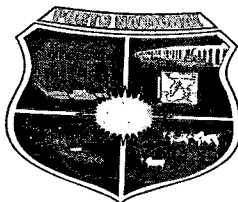
- Presidente -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 057/2020

Autoria: Poder Executivo

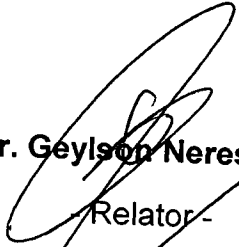
Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 057/2020**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

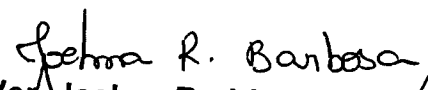
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **09** dias do mês de **Março** de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes

-Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO nº 82-2020

**Parecer Opinitivo, Processo Legislativo
Projeto de lei complementar 057/2020,
estima a receita e fixa a despesa para o
exercício de 2021 e dá outras
providências**

1. Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 057/2020 de autoria do chefe do executivo, no qual submete ao legislativo à apreciação das estimativas de receita e fixação de despesas para o ano de 2021, projeto este remetido a esta Procuradoria Jurídica, para parecer jurídico.
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão assessoramento jurídico, autorizada por norma deste



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos "edis" Portuenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nas leis federais, municipais e estadual. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

7. O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

8. A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

Artigo 165 : " Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No paragrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

9. Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

10. Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

12. Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, salientando que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

13- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Porto Nacional- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, devendo ser votado em dois turnos.

É o parecer. À conclusão superior.

Porto Nacional- TO 11 de dezembro de 2020



Murilo Aguiar Mourão
Procurador

OAB-TO 5781